



LEI Nº 948

(Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município).

A Câmara Municipal de Jacaré decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º) As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º) A fixação dos preços para os serviços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º) Quando não for possível a obtenção de custo unitário a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total de serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisições dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§ 1º) O volume de serviço, para efeito de disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º) O custo total, para efeito de disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração de serviço e bem assim as reservas para recuperação de equipamento e expansão de serviço.

Artigo 4º) Quando o Município não tiver monopólio de serviço, a fixação de preço será feita com base nos preços de mercado.

Artigo 5º) Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços até o limite da recuperação de custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6º) O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de matadouros;



Full

§ Único - O certo de fornecimento ou a suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 8º) O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º) As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia de consumo ou uso.

Artigo 10º) Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

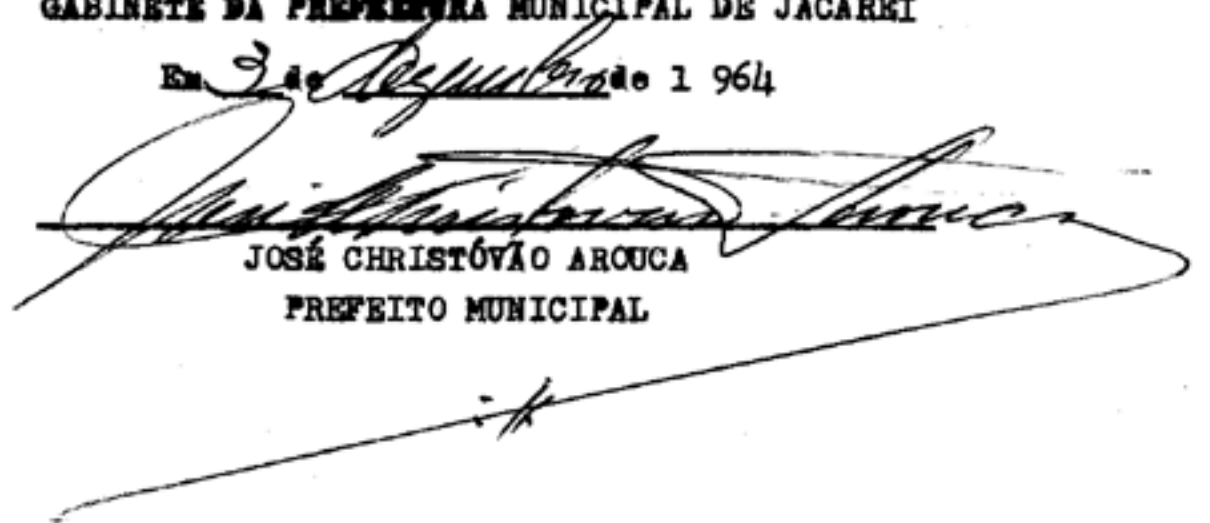
Artigo 11º) O órgão incumbido da administração de serviço expedirá regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Artigo 12º) Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento da presente lei competir, que a executem e façam executar fiel e inteiramente como nela se contém.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ

Em 3 de Dezembro de 1964


JOSÉ CHRISTÓVÃO AROUCA
PREFEITO MUNICIPAL